

A. I. Nº - 124740.0007/05-8
AUTUADO - PORTO VELHO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
AUTUANTE - AUGUSTO CESAR PINTO PAES NUNES
ORIGEM - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 27.04.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0090-02/06

EMENTA: ICMS. 1. ALÍQUOTA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA. **a)** NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA O ATIVO FIXO. Corrigido erro na apuração da diferença de alíquota tendo em vista que o autuante considerou a alíquota interna de 17% quando a correta é 12%. Infração parcialmente caracterizada. **b)** NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Infração não elidida. 2. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE REGISTRO DE MERCADORIA NÃO TRIBUTÁVEL. O contribuinte deu entrada no estabelecimento de mercadorias sem o devido registro. Infração caracterizada e não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 15/12/2005, pela ocorrência dos seguintes fatos:

1. falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação destinadas ao ativo fixo. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 39.435,63 e aplicada a multa de 60%;
2. falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação destinadas a consumo do estabelecimento. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 438,40 e aplicada a multa de 60%;
3. entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal. Sendo aplicada a multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias não registradas.

O sujeito passivo, tempestivamente, ao apresentar sua peça defensiva, inicialmente descreve as infrações que lhe foram imputadas.

Refuta parcialmente a infração 01 do presente Auto de Infração aduzindo que dentre as notas fiscais que foram objeto da infração, encontram-se 05 caminhões cuja alíquota é 12%, conforme prevê o Decreto 8.200/02 para veículo utilitário. Ressalta que nas notas fiscais já estava destacada a alíquota de 7% e que o autuante somente deveria cobrar apenas 5%, porém considerou erroneamente a alíquota de 17%, cobrando indevidamente a diferença de 10%.

Afirma que percebendo o erro solicitou a SEFAZ cálculo, abatendo os 5% da diferença de alíquota referente as notas fiscais do caminhões e com redução de 80% da multa, pois fora pago no dez dia subseqüentes à ciência e que de posse do DAE efetuou o recolhimento no valor de R\$ 36.635,68 em 16/01/2006.

Conclui o autuado que, com base na sua exposição, seja considerado o ajuste e pagamento por ele efetuado e declarado quitado o débito e requer o julgamento improcedente do Auto de Infração, no que diz respeito a cobrança de 5% indevidamente exigido.

O autuante ao proceder sua informação fiscal assevera que efetivamente cometera um lapso ao discriminar a diferença de alíquota em 10% relativa às notas fiscais nºs 10.210, 10.215 e 10.216 no mês 03/2004 e as notas fiscais nºs 13.628 e 13.369 no mês 04/2004, quando deveria ser de 5%, já que se referem a caminhões (veículo utilitários) com alíquota interna de 12%.

Apresenta à fl. 07, no anexo 01, Infração 01, os totais de diferenças de alíquota relativos aos meses de março e abril de 2004 onde figuram as correções, respectivamente, para R\$ 8.300,01 e R\$ 7.123,34.

Ressalta, contudo, que houve concordância por parte do autuado em relação aos demais valores e infrações que compõem o presente Auto de Infração. Tendo o autuado, inclusive, efetuado o pagamento de todos os demais itens como demonstra os extratos fls. 72 a 74, e cópia do DAE, fl. 71, havendo discordância, apenas quanto à diferença de alíquota imposta às notas fiscais discriminadas, cujo lapso fora por ele próprio reconhecido.

Conclui o autuante solicitando que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente com a correção, na infração 01, dos valores nos meses de março e abril de 2004, respectivamente de R\$ 16.599,99 e R\$ 12.656,66 para R\$ 8.300,01 e R\$ 7.123,34.

VOTO

Da análise dos elementos que compõem o presente Auto de Infração constato que se encontram devidamente formalizados e em condições de julgamento.

Das três infrações, supra enunciadas no relatório, o sujeito passivo impugnou somente parte da infração 01.

Protesta o autuado apenas quanto ao percentual de 10%, apurado pelo autuado no bojo da infração 01, como diferença de alíquota relativa à aquisição de caminhões com crédito destacado de 7% nas notas fiscais, tendo em vista que a alíquota interna de caminhões é de 12%, portanto, alega que deveria ser cobrada a diferença de alíquota de 5%, e não 10%, como procedera a fiscalização. Apresenta cópia de DAE comprovando o recolhimento do valor do Auto de Infração com a exclusão da diferença supra referida.

O autuante reconhece o equívoco cometido na apuração do imposto devido em relação à infração 01, acatando o pleito do autuado. Conclui requerendo que seja julgado parcialmente procedente o Auto de Infração.

Entendo, com base nas peças do processo, que assiste razão ao autuado em relação a diferença de alíquota devida na aquisição de caminhões utilitários pelo autuado, tendo em vista que, por ser a alíquota interna efetivamente de 12% e como o destaque da nota fiscal de aquisição é de 7%, resta evidenciado que a diferença de alíquota é de 5% e não de 10% como aplicara o autuante.

Deve, portanto, ser mantido o Auto de Infração com a exclusão dos valores, equivocadamente cobrado a maior, em consequência da aplicação da diferença de alíquota de 10% em vez de 5% nas aquisições de caminhões utilitários. A infração 01 apurada inicialmente no valor de R\$ 39.435,63, com a exclusão passa para R\$ 25.602,32. E o total do Auto de Infração passa de R\$ 40.469,88 para R\$ 26.636,57.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DA INFRAÇÃO 01

D. OCOR.	D. VENC.	BASE CALC.	ALÍQUO.	IMP. DEV.	MULTA
31/01/04	09/02/04	352,94	17,0%	60,00	60,0%
28/02/04	09/03/04	4.121,18	17,0%	700,60	60,0%
31/03/04	09/04/04	48.823,59	17,0%	8.300,01	60,0%
30/04/04	09/05/04	41.901,94	17,0%	7.123,33	60,0%
31/05/04	09/06/04	9.616,29	17,0%	1.634,77	60,0%
30/06/04	09/07/04	30.472,65	17,0%	5.180,35	60,0%
31/08/04	09/09/04	161,35	17,0%	27,43	60,0%
30/11/04	09/12/04	15.151,94	17,0%	2.575,83	60,0%
TOTAL DA INFRAÇÃO 02				25.602,32	

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou efetivamente descharacterizado o cometimento parcial, por parte do autuado, da infração que lhe fora imputada, uma vez comprovado, estar o contribuinte credenciado para o pagamento da exigência fiscal, em prazo ulterior.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 124740.0007/05-8, lavrado contra **PORTO VELHO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 26.040,36, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de R\$ 596,21, prevista no art. 42, inciso XI, da supracitada Lei, e dos acréscimos moratórios, de acordo com a Lei nº 9.837/05, com a homologação dos valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de março de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

JOSE FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR